Segunda-feira 1 de Fevereiro de 1943 — I Série — Número 25

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 10:323 — Fixa em 1,5 por mil a permilagem de que trata o § único do artigo 6.º do decreto n.º 26:096, relativamente ao ano de 1941.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 32:649 — Define a situação do pessoal em serviço no Instituto de Odivelas à data do decreto n.º 32:615.

Decreto-lei n.º 32:650 — Abre um crédito a fim de ser inscrita no orçamento do Ministério a verba destinada ao Instituto de Odivelas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:324 — Regula o comércio das conservas de peixe.

Despacho — Fixa o preço por quilograma de *fuel-oil* sôbre vagão em Lisboa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 10:323

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do decreto n.º 26:096, de 23 de Novembro de 1935, sob proposta da Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, depois de ouvida a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações:

Que, relativamente ao ano de 1941, seja fixada em 1,5 por mil a permilagem de que trata a supracitada disposição legal.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Fevereiro de 1943. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:649

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A colocação do pessoal em serviço no Instituto de Odivelas à data do decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942, nos lugares do quadro por êste fixado não carece de visto do Tribunal de Contas, sendo os respectivos vencimentos pagos desde 1 de Janeiro de 1943, independentemente de posse.

§ único. As funcionárias abrangidas pelas disposições do § único do artigo 68.º do decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942, bem como as que, nos termos da legislação vigente, se encontram presentemente a cargo da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, serão abonadas pelo Instituto de Odivelas em conta da verba orçamental destinada a pessoal de nomeação vitalícia além do quadro do mesmo estabelecimento até serem aposentadas ou, não tendo direito à aposentação, até ser definida a sua situação após o restabelecimento.

Art. 2.º As duas professoras de ensino primário com licença ilimitada continuam nesta situação, podendo regressar ao serviço quando haja vagas no respectivo quadro do Ministério da Educação Nacional.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Fevereiro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:650

Tendo em atenção o disposto no decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 1:014.204$, o qual é inscrito no capítulo 19.º «Serviços de Instrução Militar» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma a seguir designada:

Instituto de Odivelas

(Decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942)

Despesas com o pessoal:

Artigo 542.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei (*a*):

Categorias	Vencimentos individuais			Total por classes
	Vencimento	Gratificação	Soma	
De nomeação vitalícia:				
1 directora (*b*)	27.000$00	6.000$00	33.000$00	33.000$00
1 sub-directora (*b*)	24.000$00	3.000$00	27.000$00	27.000$00
1 presidente do conselho administrativo	-$-	-$-	-$-	-$-
1 chefe da contabilidade	-$-	-$-	-$-	-$-
1 tesoureiro	-$-	-$-	-$-	-$-
12 professoras do ensino liceal	19.200$00	-$-	19.200$00	230.400$00
7 professoras do ensino técnico (*c*)	-$-	-$-	-$-	-$-
Nomeado por contrato:				
8 professoras:				
1 de moral	10.800$00	-$-	10.800$00	10.800$00
1 de economia doméstica	10.800$00	-$-	10.800$00	10.800$00
1 de higiene e puericultura	10.800$00	-$-	10.800$00	10.800$00
2 de música e canto	10.800$00	-$-	10.800$00	21.600$00
1 de educação física	10.800$00	-$-	10.800$00	10.800$00
2 de prática de línguas	10.800$00	-$-	10.800$00	21.600$00
6 mestras:				
1 de caligrafia, estenografia e dactilografia	8.400$00	-$-	8.400$00	8.400$00
2 de bordados	8.400$00	-$-	8.400$00	16.800$00
1 de modas	8.400$00	-$-	8.400$00	8.400$00
1 de culinária	8.400$00	-$-	8.400$00	8.400$00
1 de puericultura	8.400$00	-$-	8.400$00	8.400$00
1 médica escolar	18.000$00	-$-	18.000$00	18.000$00
1 regente	14.400$00	-$-	14.400$00	14.400$00
1 dentista	-$-	(*d*) -$-	-$-	-$-
1 capelão	-$-	(*d*) -$-	-$-	-$-
7 escriturárias:				
2 de 1.ª classe	8.400$00	-$-	8.400$00	16.800$00
5 de 2.ª classe	7.200$00	-$-	7.200$00	36.000$00
2 adjuntas da regente	9.600$00	-$-	9.600$00	19.200$00
1 ecónoma	7.200$00	-$-	7.200$00	7.200$00
12 vigilantes	7.200$00	-$-	7.200$00	86.400$00
1 chefe de rouparia	7.200$00	-$-	7.200$00	7.200$00
1 enfermeira	7.200$00	-$-	7.200$00	7.200$00
1 electricista	6.600$00	-$-	6.600$00	6.600$00
1 porteiro	6.600$00	-$-	6.600$00	6.600$00
68				652.800$00

A adicionar:

Gratificações da secretária, do capelão e do dentista, diuturnidades, etc. . . . . 30.000$00

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

8 professoras auxiliares, a 10.800$ . . . . . 86.400$00

A adicionar:

Pessoal que aguarda aposentação, que foi dispensado do serviço, etc. . . . . 60.000$00 146.400$00

3) Pessoal assalariado:

Auxiliares, costureiras, sub-chefe de rouparia, roupeiras, lavandeiras, ajudantes de enfermeira, corroceiros, cozinheira, ajudantes de cozinheira, criadas, serventes, feitor, jardineiro e outro pessoal jornaleiro . . . . . 140.004$00

969.204$00

Artigo 543.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações das directoras de curso e oficinas, acumulações de regências, etc. . . . . 45.000$00

Soma . . . . . 1:014.204$00

(*a*) O pessoal do exército vence pelas armas e serviços a que pertence.
(*b*) Ou o ordenado liceal correspondente à sua categoria, quando êste seja superior (artigo 6.º do decreto-lei n.º 31:604, de 30 de Outubro de 1941).
(*c*) Estes lugares não são providos no corrente ano económico.
(*d*) A fixar por despacho do Ministro da Guerra e a inscrever no respectivo contrato.

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1943 são anulados a designação «Instituto Feminino de Educação e Trabalho (Odivelas)», os diplomas legais, os números, respectivas rubricas, notas e importâncias dos artigos 542.º e 543.º, os quais são substituídos pelos que no mesmo orçamento são inscritos pelo artigo 1.º dêste decreto, somando as quantias anuladas a importância de 1:014.204$, constituída pela seguinte forma:

Artigo 542.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	757.038$00	
2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros . .	112.166$00	
3) Pessoal assalariado	90.000$00	959.204$00
Artigo 543.º — Remunerações acidentais:		
1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências		55.000$00
Soma das anulações. . . .		1:014.204$00

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Fevereiro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:324

Convindo definir com precisão o regime do comércio das conservas de peixe, em subordinação aos superiores interêsses nacionais: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 30:137, de 14 de Dezembro de 1939, que o comércio das conservas de peixe seja regulado pelas seguintes normas:

a) O comércio das conservas de sardinha em môlhos será realizado, exclusivamente, no regime de contratos colectivos por intermédio do Instituto Português de Conservas de Peixe;

b) O Instituto criará uma marca nacional, que passará a cobrir todas as conservas que se destinam a ser vendidas colectivamente;

c) O comércio das conservas cuja venda continua livre será feito em subordinação a limites máximos de preço aprovados pelo Ministro da Economia;

d) O Instituto regulará a produção de conservas de modo que os objectivos prosseguidos pelas normas e contratos em vigor sejam atingidos, podendo, para isso, proïbir fabricações ou tomar outras medidas julgadas convenientes;

e) Para execução desta portaria, o Instituto Português de Conservas de Peixe fará os ajustes necessários com o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha para a fixação dos preços do peixe e regimes de venda, com a Comissão Reguladora do Comércio de Metais ou com outras entidades para execução dos fins desta portaria e pode reorganizar os seus serviços e publicar as normas regulamentares necessárias, com o fim de obter a colaboração das actividades que orienta com perfeita eficiência, e aplicará as verbas disponíveis do Fundo corporativo em compras ou financiamentos, nos termos legais.

Os acordos acima referidos carecem de aprovação do Ministro da Economia;

f) O Instituto Português de Conservas de Peixe pode autorizar o fabrico de sardinha em môlhos no período do defeso, desde que não seja prejudicada a reputação e o prestígio da conserva portuguesa;

g) As normas desta portaria, bem como aquelas que forem prescritas, para sua execução, pelo Instituto Português de Conservas de Peixe, consideram-se, para efeitos disciplinares, como compreendidas no decreto-lei n.º 26:777, nos termos do decreto-lei n.º 29:904.

Ministério da Economia, 1 de Fevereiro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.*

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 27 do corrente e nos termos da cláusula 13.ª do alvará de 25 de Abril de 1938, é fixado o seguinte preço para o *fuel-oil:*

2$80 por quilograma.

Êste preço entende-se sôbre vagão em Lisboa.

Pelo *fuel-oil* que saia dos depósitos de reserva, quando transportado no *Campechano* e até determinação diferente, pagarão as emprêsas distribuïdoras ao Instituto Português de Combustíveis $10 por quilograma.

Êste despacho entra imediatamente em vigor.

Instituto Português de Combustíveis. 28 de Janeiro de 1943. — Pelo Director, *Henrique Augusto Peyssonneau.*